DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7511/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3001/2015
PROTOCOLO	:	1566177
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO ORDENADORA	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	VIAÇÃO CIDADE CORUMBÁ LTDA.
PROCEDIMENTO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO MENSAL DE VALES TRANSPORTES (TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL) DESTINADO A ATENDER AO DESLOCAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS NO PERCURSO RESIDÊNCIA/TRABALHO/RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 187.200,00

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 019/2014, formalizado entre as partes em 31/10/2014 entre a **Secretaria Municipal de Gestão Pública de Corumbá/MS** e a pessoa jurídica **Viação Cidade Corumbá Ltda.**, objetivando o fornecimento mensal de vales transportes (transporte rodoviário municipal) destinado a atender ao deslocamento dos servidores municipais no percurso residência/trabalho/residência no Município de Corumbá/MS, com valor contratual no total de R$ 187.200,00.

Para tanto, realizou-se o Procedimento de Inexigibilidade, nos termos do artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 4957/2015, opinando:

> *"1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª FASE) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Instrumento Contratual (2ª FASE), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-11416/2015, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação e da sua instrumentalização através da formalização do Contrato Administrativo nº 19/2014, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª **fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 019/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 09 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.